ACO-UTR-17/2025

Processo	-	TC/003619/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Cor Line Sistema de Serviços Ltda.
Contrato	-	17/SME/2015 R$ 2.065.800,00
TA	-	17/SME/2016 R$ 2.320.306,56 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das unidades educacionais – Lote 17

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS. REGULARES. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003077/2016 e TC/003619/2016, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a incidência da prescrição, para, no mérito, julgar regulares o Contrato 17/SME/2015 e o Termo Aditivo 17/SME/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/02/2025 11:14:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/02/2025 09:28:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II - e-TCM n. 3.619/2016.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Cor Line Sistema de Serviços Ltda.

Objeto: Análise do Contrato n. 17/SME/2015 e do Termo Aditivo n. 17/SME/16. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME.

Valor: R$2.065.800,00 – 12 meses. **Valor Aditivo:** Prorrogação de prazo por mais 12 meses – R$4.386.106,56.

Responsáveis: Gabriel Chalita – Secretário - SME – Contrato e Glauco Carvalho – Coordenador Geral COAD – SME – Aditivo.

Item III - e-TCM n. 3.077/2016.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Cor Line Sistema de Serviços Ltda.

Objeto: Execução - Contrato n. 17/SME/2015 e do Termo Aditivo n. 17/SME/16. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME.

Período de Abrangência: 01/01/2016 – 24/05/2016.

Valor medido: medição do mês de janeiro/2016, no valor de R$ 172.150,00.

Responsáveis: Mônica Canto Cerasoli - Fiscal do Contrato; Rita de Cassia Ribeiro Liveraro - Diretora da Unidade Escolar; Célia Cristina F. Cassiano - Diretora da Unidade Escolar; Antônio Cesar Alário Pires - Diretor da Unidade Escolar e Eloísa Cabete Dias - Diretora da Unidade Escolar.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Preliminarmente, registra-se que os Ajustes sob Análise e Execução são oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3275ª S.O[1]., conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, cujos objetos consistiram, respectivamente, no Acompanhamento e Análise daquele Edital, sendo que a decisão já transitou em julgado estando os referidos autos arquivados.

Destarte, versa o Item II – e-TCM n. 3.619/2016, da Análise do Contrato n. 17/SME/2015 e do Termo Aditivo n. 17/SME/16, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e Cor Line Sistema de Serviços Ltda, sendo o Ajuste visando a conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME.

A SCE concluiu em seu relatório inicial que o Contrato não possuía irregularidades e o Termo Aditivo não tinha caução para assegurar a sua execução.

[1] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

Ouvida, a AJ acompanhou as conclusões da Auditoria e sugeriu a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi por mim acolhido, tendo sido assim determinado na mesma oportunidade.

Apresentaram manifestações a Contratada, Glauco Carvalho, Secretaria Municipal de Educação e Gabriel Chalita, os quais sustentaram, em síntese, que foram juntadas as cauções do Ajuste e seu Aditivo.

A SCE, após análise das manifestações, superou o apontamento atinente à caução ao aditivo, o que foi acompanhado pela Assessora Jurídica.

A PFM requereu o acolhimento do Ajuste e Aditivo examinados, assim como a Secretaria Geral também o fez, sem prejuízo das recomendações que o Conselheiro Relator entender pertinentes.

Já o Item III - e-TCM n. 3077/2016, se refere ao Acompanhamento da Execução do Contrato n. 17/SME/2015, com período de abrangência entre 01/01/2016 à 24/05/2016, com valor medido em medição do mês de janeiro/2016, de R$172.150,00 (cento e setenta e dois mil e cento e cinquenta reais),

e visitas realizadas no mês de maio/2016, sendo que a SCE assim concluiu, inicialmente:

> 4.1 - Não houve designação formal dos prepostos da empresa no processo de contratação;
>
> 4.2 - Os equipamentos necessários à prestação dos serviços não foram disponibilizados em sua totalidade pela empresa contratada;
>
> 4.3 - A contratada não tem utilizado protetores externos de borracha em todas as máquinas, para evitar a danificação de móveis, paredes e divisórias;
>
> 4.4 - A empresa contratada não forneceu livro de capa dura, numerados tipograficamente, para registro de ocorrências e controle de tarefas;
>
> 4.5 - A contratada não realizou a devida identificação de todos os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da SME;
>
> 4.6 - A carga horária é superior a 8 horas por dia, violando a legislação trabalhista, sem sinal do pagamento de horas extras ou acordo de banco de horas;
>
> 4.7 - O controle do horário de trabalho é falho, pois os horários registrados não apresentam variação, de forma que a ficha serve apenas como controle da presença diária dos postos de serviço, mas não como controle de horário de trabalho;

4.8 - O "Livro de Registro de Ocorrências", instrumento básico na gestão do contrato, não é utilizado de forma adequada, pois os fiscais do contrato e os prepostos da empresa não tem conhecimento sobre a devida utilização do livro e, por isso, tal instrumento não atinge a finalidade pretendida;

4.9 - O cronograma de limpeza determinado pelo edital não é seguido em razão do número reduzido de postos de serviço;

4.10 - A execução contratual restou prejudicada em decorrência do mau dimensionamento de postos de serviço necessários a cada escola, confirmando o apontado no TC de nº 72.003.906/15-45, que analisou o processo de licitação.

Conforme apurado no item 3.7.1 e 3.7.2, deve ser aplicada multa à empresa contratada no valor de R$ 3.375,00, referente ao descumprimento de cláusulas contratuais, bem como deve ser realizada glosa referente aos equipamentos não disponibilizados nas unidades escolares, a ser apurada pela SME.

A AJ acompanhou as conclusões da Auditoria e sugeriu a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi por mim acolhido.

Apresentaram manifestações a Cor Line Sistema de Serviços Ltda., Antônio Cesar Alário Pires., Monica Canto Cerasoli e a Secretaria Municipal de Educação, sendo que os demais responsáveis, embora intimados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para defesa. Em síntese, os argumentos apresentados pelos defendentes consistem em que o documento comprobatório de indicação do Preposto/Supervisor Operacional da Contratada foi entregue ao setor responsável; a falta de equipamentos de jardinagem e limpeza de vidros identificada foi explanada e providenciada nas Unidades faltantes; as Unidades Educacionais receberam o Anexo I do Contrato e treinamentos foram realizados; a SME forneceu informações sobre as atribuições dos Fiscais do Contrato conforme o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" da Secretaria de Finanças; os Fiscais e/ou Gestores acompanharam a entrega de materiais e equipamentos; a Cor Line Sistema de Serviços Ltda. informou que seus equipamentos possuem protetores, mas alguns foram perdidos devido ao uso contínuo e já haviam sido repostos; a Contratada providenciou o livro de capa dura numerado para registros na EMEI Neyde Guzzi; a compensação de horas foi esclarecida por provas documentais; havia divergências entre SME e a Contratada sobre documentos de frequência, ausência de livros de ocorrências e o dimensionamento foi uma repetição automática do que foi feito no passado.

A SCE, após análise das manifestações, superou os itens 4.1 e 4.6 e manteve suas conclusões iniciais com relação aos demais apontamentos. A Assessora Jurídica acompanhou a Auditoria aduzindo pela irregularidade da Execução Contratual no período auditado.

A PFM requereu o acolhimento das execuções examinadas, e/ou reconhecimento dos efeitos financeiros e a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria pela irregularidade da Execução Contratual no período auditado.

Ressalta-se que, em ambos os itens, AJ, SG e PFM firmaram posicionamento pela ocorrência de prescrição quinquenal, conforme Resolução 10/2023, restando, todavia, preservada a função declaratória do provimento de mérito, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, o Item II – e-TCM n. 3.619/2016, referente às Análise do Contrato n. 17/SME/2015 e do Termo Aditivo n. 17/SME/16, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e Cor Line Sistema de Serviços Ltda, sendo o Ajuste

visando a conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da SME, bem como a sua execução, no Item III - e-TCM n. 3077/2016, com período de abrangência entre 01/01/2016 à 24/05/2016, com valor medido em medição do mês de janeiro/2016, de R$172.150,00 (cento e setenta e dois mil e cento e cinquenta reais), e visitas realizadas no mês de maio/2016.

O Ajuste em questão e seu Aditivo visavam a conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação e são oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3275ª S.O[2]., conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, cujos objetos consistiram, respectivamente, no Acompanhamento e Análise daquele Edital, sendo que a decisão já transitou em julgado estando os referidos autos arquivados.

De pronto, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, de minha relatoria, as quais invoco nesta oportunidade, no âmbito do e-TCM nº 3.619/2016 e e-TCM nº 3077/2016, afasto a incidência da Resolução nº 10/2023, que ditou regras relacionadas ao Instituto da Prescrição no âmbito deste Tribunal

[2] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

de Contas, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal sumulando os temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, e sobremaneira a decisão pronunciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5509, em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Em relação ao Item II- e-TCM nº 3.619/2016, acompanho os Órgãos Técnicos desta E. Corte e entendo que o Contrato nº 17/SME/2015 e o Termo Aditivo nº 17/SME/2016, são Regulares, uma vez que com relação à apresentação de garantia referente ao Termo Aditivo, a SCE, após análise das manifestações, superou o apontamento atinente à caução ao aditivo, o que foi acompanhado pela Assessora Jurídica.

Com relação à execução do Ajuste, Item III - e-TCM n. 3077/2016, no período e valores medidos, o acompanhamento revelou diversas infrações por parte da empresa contratada. As principais irregularidades incluem disponibilização incompleta de equipamentos, não uso de protetores de borracha nas máquinas, não fornecimento de livro de registro de ocorrências, ausência de identificação dos equipamentos e controle inadequado do horário de trabalho, cronograma de limpeza não foi seguido, execução do contrato foi prejudicada por um mau dimensionamento dos postos. Devido a essas falhas, ainda, a SCE aferiu pela necessidade de multa a ser aplicada à Contratada, no valor de

R$3.375,00 e também glosa referente aos equipamentos não fornecidos.

A Auditoria acompanhada pelos demais Órgãos Técnicos superou as falhas referentes aos itens 4.1 – indicação de preposto e 4.6 – carga horária, o que, igualmente acompanho.

No que se refere ao apontamento relacionado à falha na disponibilização de livros de registro e na identificação de equipamentos e não respeito à quantidade de postos de trabalho estabelecida em contrato, julgo que não são capazes de macular a execução do contrato, pois apesar de não seguirem as formalidades, não impediram o desenvolvimento do ajuste.

Quanto às falhas remanescentes, com destaque para não utilização de protetores de borracha em máquinas, uso incorreto do "Livro de Registro de Ocorrências", entre outras, apesar de revelarem descompasso com o que fora pactuado, certo é que não há nos autos demonstração de que teriam implicado inexecução contractual ou prejuízo. Assim, considero que tais apontamentos podem ser, excepecionalmente, relevados e convertidos em recomendações à Pasta.

Desse modo, de se considerer que as falhas apontadas não portam gravidade significativa a ponto de contaminar a execução como um todo, eis que não há apontamento de dano ao erário.

Ante o exposto e à vista dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, afastando a incidência da prescrição, no mérito, JULGO REGULARES o Contrato nº 17/SME/2015 e o Termo Aditivo nº 17/SME/16 objetos do Item II - e-TCM nº 3.619/2016, e ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, a Execução do Contrato nº 10/SME/2015, no período e valor medidos cuidada no Item III - e-TCM nº 3.077/2016, relevando as falhas apontadas, por se tratar de irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao Erário.

DETERMINO que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

Dê-se ciência às partes.

É o voto.

TCM, 04 de novembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.11.04 09:55:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB.